



CONSELHO SUPERIOR

Resolução-CSDP nº 058, de 30 de junho de 2010.

Adota, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Código de Ética das Defensorias Públicas dos Estados da Federação.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº55, de 29 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve

Art. 1º Adotar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Código de Ética das Defensorias Públicas dos Estados da Federação, aprovado pelo Colégio Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal – CNCG-DPE/DF, nos termos da Resolução nº 002/GAB/CNCG, de 24 de setembro de 2009, anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 30 de junho de 2010.

ESTELLAMARIS POSTAL
Presidente



**RESOLUÇÃO nº 002/GAB/CNCG
24 DE SETEMBRO DE 2009**

*Dispõe sobre o Código de Ética
das Defensorias Públicas Estaduais
e do Distrito Federal*

O PRESIDENTE DO COLÉGIO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL (CNCGDPE/DF), no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 2º do Estatuto do Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública – CNCG, de 16 de outubro de 2007,

RESOLVE:

Aprovar o Código de Ética das Defensorias Públicas dos Estados da Federação.

O Colégio Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas – CNCG, no exercício de suas atribuições legais instituídas no seu Estatuto que prevê a eleição de metas e diretrizes relacionadas com o aperfeiçoamento funcional dos integrantes da Instituição (art. 2º, inciso VI);

Considerando que nunca a opinião pública, a sociedade civil e as instituições cobraram tanto a ética profissional como hodiernamente;



Considerando que “a responsabilidade moral é a mais pessoal e inalienável das posses humanas, e o mais precioso dos direitos humanos” (Bauman, *Ética pós-moderna*, 1977, p. 285);

Considerando que preservar a ética profissional é se preocupar com o bem servir à população carente, destinatária final dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas;

Considerando, finalmente, que os Defensores Públicos, membros de uma instituição essencial à democracia e à justiça, conscientes de que a luta por uma sociedade mais justa se inicia com o fazer cumprir os princípios éticos instituídos na Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 5º, 6º, 7º, 170, 174, 225, 226, 227, 228, 229, 231);

RESOLVE:

APROVAR e editar o presente **Código de Ética das Defensorias Públicas**, incitando a todos os Defensores Públicos do Brasil a observá-lo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A questão ética tem uma importância fundamental na sociedade contemporânea. A compreensão da conduta humana no contexto de um mundo em transformação, marcado pelo estreitamento das relações interpessoais, é o objetivo de análise da ciência ética.

A atuação do Defensor Público, como agente de transformação social que o é, emerge no contexto de uma das mais fascinantes carreiras jurídicas, estando suas diretrizes erigidas na própria Carta da República.

Por esse motivo, em se tratando de novel carreira, com amplo espectro de atuação, não seria recomendável o estabelecimento de mecanismos inibidores de seu horizonte profissional.

Todavia, é prudente, desde já, que se estabeleçam alguns princípios e normas que orientem o exercício da sua atuação, num processo de construção e de aperfeiçoamento de um novo paradigma a servir de exemplo para todas as demais profissões.

Dentro desse contexto, vem o Colégio Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas (CNCG) propor o presente Código de Ética, visando não apenas uma reflexão, mas a solidificação de normas de comportamento a abalizar a dinamicidade de suas ações.

É que o Defensor Público, assim como qualquer ser humano, não pode ser visto de forma cartesiana ou isolada, mas sim como peça fundamental de todo um contexto social e político, perante os quais possui deveres e responsabilidades.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os membros da Defensoria Pública devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição, da Lei Orgânica, dos atos normativos emanados dos órgãos superiores da Instituição, deste Código e com os princípios da moralidade, notadamente no

que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoro pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§1º. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos membros da Defensoria Pública também na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§2º. Os membros da Defensoria Pública organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado, respeitados os direitos da pessoa humana.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 2º. São deveres do defensor público:

- I – Velar por sua reputação pessoal e profissional;
- II – Exercer as prerrogativas do cargo com dignidade, zelo, diligência, honestidade e respeito à coisa pública, sendo-lhe vedado o uso, para fins privados, de bens públicos ou meios disponibilizados para o exercício de suas funções;
- III – Abster-se de participar de debates ou entrevistas em que a discussão envolva fatos atinentes a processo sob seu patrocínio submetido a segredo de justiça ou de outro membro da Instituição;
- IV – Manter boa conduta;
- V – Guardar decoro pessoal;
- VI – Tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de igual tratamento;
- VII – Recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas que possam comprometer sua independência funcional, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

Parágrafo Único. Não se consideram presentes para os fins desse artigo os brindes que:

- a) não tenham valor comercial; ou
- b) distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico;

Art. 3º. Constitui-se afronta à ética profissional do Defensor Público no exercício de suas funções:

- I – Negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que, por lei, não proibida;
- II – Manifestar-se publicamente para emitir juízo pejorativo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores;
- III – Dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;

IV – Perder prazos processuais sem motivo justificável ou não zelar, de qualquer forma, pela celeridade da tramitação dos feitos;

V – Não manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação e/ou designação;

VI – Não manter seu gabinete organizado, deixando de zelar pelo patrimônio e documentação sob sua responsabilidade;

VII – Discriminar, no exercício das funções, pessoas, por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;

VIII – Usar das prerrogativas do cargo para assediar colegas, servidores ou terceiros;

IX – Trajar-se de forma incompatível com o cargo;

Art. 4º. As alterações relevantes no patrimônio do membro da Defensoria Pública que, a seu juízo, real ou potencialmente, possam suscitar conflito com o interesse público, deverão ser imediatamente comunicadas ao respectivo órgão Correcional, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam:

a) transferência de bens a cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou parente em linha colateral;

b) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio.

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública não poderá receber salário ou outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvidas sobre sua probidade ou honorabilidade.

CAPÍTULO III DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 6º. A independência funcional é prerrogativa indispensável ao exercício e ao desempenho das funções de defensor público, vinculada, porém, aos mandamentos constitucionais relativos às atribuições institucionais.

Art. 7º. No exercício da independência funcional deverá o Defensor Público atentar para os princípios da unidade e indivisibilidade e aos demais princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 8º. Sem prejuízo da hierarquia administrativa, das leis e da Constituição, tem o defensor público a prerrogativa de atuar livremente sem subordinação técnica, garantindo a indisponibilidade do interesse do assistido, da forma que julgar mais eficaz.

CAPÍTULO IV DA IMPESSOALIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 9º. O defensor público, em estrita observância aos princípios da Administração Pública, deve se pautar com a máxima impessoalidade, rechaçando privilégios, favoritismos e envolvimento de índole subjetiva que o distanciem da observância das finalidades institucionais.



Art. 10. As atividades exercidas pelo membro da Defensoria Pública, resguardadas as imposições legais de sigilo, devem apresentar a máxima publicidade e transparência, em razão da essência democrática da Instituição a que serve.

CAPÍTULO V DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 11. Cumpre ao defensor público velar para que os atos e processos judiciais a seu cargo se realizem dentro da mais razoável pontualidade possível, preservada a indisponibilidade do interesse do assistido, bem como reprimir toda e qualquer prática dilatória que dê ensejo à litigância de má-fé e contribua para a morosidade da Justiça.

Art. 12. O defensor público não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento adequado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações necessárias à prestação do serviço.

CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 13. O defensor público tem o dever de guardar absoluta reserva na vida pública e privada sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 14. Aos defensores públicos integrantes de Órgãos Colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos ou manifestações proferidas em sessões secretas.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 15. Deve o defensor público manter-se informado e atualizado das constantes mudanças tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, para aplicá-las por ocasião da elaboração de peças e da realização de audiências.

Art. 16. Além das matérias jurídicas e técnicas, deve o defensor público buscar seu aprimoramento intelectual, valendo-se constantemente da boa leitura e da permanente formação por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos defensores públicos que emanam da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1.994, das Leis Orgânicas de cada Defensoria Pública Estadual, do Distrito Federal e demais disposições legais.

Art. 18. As Defensorias Públicas providenciarão a entrega de um exemplar deste Código a cada um de seus membros para sua fiel observância.



Art. 19. As regras deste Código obrigam igualmente aos estagiários e servidores das Defensorias Públicas, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, onde houver, o Código de Ética dos Servidores Públicos editado pelos Estados da Federação.

Art. 21. Este Código entra em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação, cabendo ao Colégio Nacional dos Corregedores Gerais da Defensoria Pública e as Corregedorias Gerais das Defensorias Públicas promover a sua ampla divulgação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte (MG), 24 de setembro de 2009.